SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122988 - CE (2026/0350559-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MANOEL ALISSON MONTEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO - CE022776
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A reiteração de pedidos anteriormente analisados torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.
2. No caso, a controvérsia relativa à ausência de fundamentos da prisão preventiva já foi apreciada no RHC n. 236.777/CE, e o título judicial que dá suporte à custódia teve seus fundamentos examinados nas instâncias precedentes, configurando reiteração.
3. A alegação de falha do equipamento de monitoramento eletrônico e de ausência de relatório técnico demanda reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na presente via.
4. Não procede a distinção pretendida, pois a impossibilidade de reexame da ocorrência e das circunstâncias dos descumprimentos impede acolher, com base em alegação de falha técnica, a inexistência de violação das medidas cautelares.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA61124902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:27
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 959080a8-1add-4640-ab7d-0f3c81f7c2e6

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:27
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 959080a8-1add-4640-ab7d-0f3c81f7c2e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122988 - CE (2026/0350559-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MANOEL ALISSON MONTEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO - CE022776
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A reiteração de pedidos anteriormente analisados torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.
2. No caso, a controvérsia relativa à ausência de fundamentos da prisão preventiva já foi apreciada no RHC n. 236.777/CE, e o título judicial que dá suporte à custódia teve seus fundamentos examinados nas instâncias precedentes, configurando reiteração.
3. A alegação de falha do equipamento de monitoramento eletrônico e de ausência de relatório técnico demanda reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na presente via.
4. Não procede a distinção pretendida, pois a impossibilidade de reexame da ocorrência e das circunstâncias dos descumprimentos impede acolher, com base em alegação de falha técnica, a inexistência de violação das medidas cautelares.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60850425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: ffa62510-34bd-4f98-b918-b05450c221b4

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL ALISSON MONTEIRO DA SILVA contra a decisão de fls. 123-127, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não há identidade entre o presente *habeas corpus* e o RHC n. 236.777/CE, porque a causa de pedir é nova e baseada em fatos supervenientes, como o Termo de Inspeção da COMEP que registra que o equipamento "não retém carga", a decisão judicial de 10/7/2026 e a ausência de relatório técnico da Central de Monitoramento.

Argumenta que a decisão de 10/7/2026 constitui novo ato coator, pois examinou o pedido de revogação, analisou o Termo de Inspeção, agregou fundamento de antecedentes e determinou prova técnica complementar, mantendo a prisão com juízo contemporâneo de necessidade.

Defende que há contradição na decisão de 10/7/2026: reconhece falha consignada em documento oficial e a necessidade de relatório técnico detalhado, mas mantém a custódia antes da produção da prova reputada necessária, imputando ao agravante a falta de esclarecimento que depende de órgão estatal.

Expõe que a controvérsia é jurídica e não demanda revolvimento fático-probatório, pois se limita ao controle da suficiência da fundamentação da prisão diante do documento oficial sobre defeito do equipamento e da omissão administrativa em fornecer relatório técnico.

Alega que os precedentes citados na decisão agravada tratam de hipóteses distintas, em que houve conduta pessoal definida de descumprimento de medidas cautelares, o que não se verifica no caso, ainda pendente de esclarecimento técnico sobre a origem das ocorrências do monitoramento eletrônico.

Sustenta a ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da prisão, pois o suporte principal é o suposto descumprimento voluntário do monitoramento, abalado pelo Termo de Inspeção, e referências a antecedentes não suprem a necessidade de elementos atuais de *periculum libertatis.*

Aduz que não é possível transferir ao agravante as consequências da omissão estatal, já que o Estado forneceu o equipamento, registrou oficialmente defeito de retenção de carga, detém os dados técnicos e não atendeu às requisições judiciais, não podendo inverter o ônus para justificar a prisão.

Documento eletrônico VDA60850425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: ffa62510-34bd-4f98-b918-b05450c221b4

Expõe que, por proporcionalidade, existem medidas cautelares menos gravosas e suficientes, como substituição do equipamento, novo dispositivo testado e cautelares do art. 319 do CPP, sendo a prisão preventiva a *última ratio.*

Salienta excesso de prazo e necessidade de controle atual da cautelar, pois o agravante está preso desde 18/11/2025 e o art. 316 do CPP impõe revisão periódica diante de fatos supervenientes e quadro técnico inconclusivo.

Defende a possibilidade de concessão da ordem de ofício, mesmo se não conhecido do *habeas corpus*, diante de constrangimento ilegal manifesto, com prisão baseada em descumprimento não demonstrado tecnicamente e em omissão estatal quanto ao relatório.

Requer, ao final, a reconsideração para conhecimento do *habeas corpus* e revogação da prisão preventiva, com alvará de soltura e substituição por medidas cautelares. Subsidiariamente, busca a suspensão da custódia até o relatório técnico; e, no colegiado, o provimento do agravo para afastar a reiteração e, alternativamente, a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o pedido não pode ser apreciado.

A matéria aqui suscitada é também objeto do RHC n. 236.777/CE. Embora no referido recurso em *habeas corpus* o acórdão seja diverso do impugnado no presente *writ*, a questão relativa à ausência de fundamentos da prisão preventiva já foi analisada, não havendo ilegalidade a se reconhecer.

Ademais, ao que consta dos autos, o título judicial que atualmente dá suporte à prisão preventiva é a decisão de fls. 70-73, cujos fundamentos já foram analisados à saciedade no julgamento do RHC n. 236.777/CE. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração do pedido, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (destaquei):

Documento eletrônico VDA60850425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: ffa62510-34bd-4f98-b918-b05450c221b4

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. DEFESA QUE DEIXOU DE INDICAR O VÍCIO A SER SANADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PAI. NÃO DEMONSTRADA A INDISPENSABILIDADE DO GENITOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O presente *mandamus*, no ponto em que alega ausência de fundamentação da custódia cautelar, traz pedido idêntico ao formulado no HC 788.956/SP, no qual esta Corte Superior de Justiça analisou a existência de motivação idônea e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, e, embora ataquem acórdãos diversos, ambos tratam da prisão preventiva decretada na ação penal n. 1501892-70.2022.8.26.0559. Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do *writ* no ponto.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 820.474/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de

Documento eletrônico VDA60850425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: ffa62510-34bd-4f98-b918-b05450c221b4

> estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
> 2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Além disso, quanto à alegada ausência de esclarecimento técnico sobre os alertas de "fim de bateria" do equipamento de monitoramento eletrônico, a análise do suposto descumprimento das medidas cautelares demanda revolvimento fático-probatório, o que é inviável em *habeas corpus.*

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO QUANTO À REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEM NULIDADES. VIOLAÇÃO DE REGRAS DE MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *DECISUM* SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 186.902/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PORTE DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
> 2. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, pois o agravante descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão. Segundo consta do caderno processual, o agravante, beneficiado pela

Documento eletrônico VDA60850425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: ffa62510-34bd-4f98-b918-b05450c221b4

> liberdade provisória, não manteve o seu endereço atualizado ao Juízo, visto que, após a prolação da sentença pronúncia, foram determinadas diligências para intimação do acusado, porém retornaram sem cumprimento, permanecendo o agravante em local incerto.
> 3. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.
> 4. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
> **5. Rever a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que o agravante teria descumprido medidas cautelares anteriormente impostas, demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do recurso ordinário em *habeas corpus*.**
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 181.048/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, grifei.)

Por fim, **não procede o *distinguishing* proposto pela defesa**, pois a impossibilidade de reexaminar, nesta via, a própria ocorrência e as circunstâncias dos descumprimentos impede que se reconheça, com base apenas na alegação defensiva de falha ou insuficiência técnica dos alertas, a ausência de violação das medidas cautelares.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Por fim, prejudicado o pedido subsidiário de suspensão da custódia até a produção do relatório técnico pela Central de Monitoramento. Ressalte-se, ainda, que a valoração da prova técnica determinada pelo Juízo de primeiro grau compete às instâncias ordinárias, de modo que o pronunciamento antecipado desta Corte sobre o tema configuraria indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: ffa62510-34bd-4f98-b918-b05450c221b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.988 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0350559-0

Número de Origem:
10331887201580601 12 30187548620268060000 488116232025

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO - CE022776
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: MANOEL ALISSON MONTEIRO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MANOEL ALISSON MONTEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO - CE022776
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 93002aee-b09a-4971-8a7b-ec70691940fa

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 93002aee-b09a-4971-8a7b-ec70691940fa